



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí**

Rua Tiradentes, 671, Cx. Postal 361 - Bairro: Centro - CEP: 98700000 - Fone: (55) 3332-9011

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE N° 5001094-87.2020.8.21.0016/RS

AUTOR: COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL

RÉU: TRANSCOOPER SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA

RÉU: REDECOP S.A. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO

RÉU: PACPART - PARTICIPACOES LTDA.

RÉU: COTRIEXPORT CIA DE COMERCIO INTERNACIONAL

RÉU: COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS DACROTRI LTDA.

RÉU: UBC S.A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de falência das empresas Comércio e Transporte de Combustíveis Dacotri Ltda., Pacpart Participações Ltda., Cotriexport Cia. de Comércio Internacional, Redecop S.A Indústria, Comércio, Importação e Exportação, Transcooper Serviços de Transportes Ltda. e UBC S.A Indústria e Comércio, Importação e Exportação ajuizado pela Cotrijuí - Cooperativa Agropecuária e Industrial – Em liquidação judicial.

Afirmou que as empresas rés fazem parte do mesmo grupo econômico e que são controladas pela Cotrijuí, que está atualmente em processo de liquidação judicial, com administração nomeada pelo juízo. Referiu que em razão das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça nos autos do processo 016/1.18.0000125-6 (liquidação judicial da Cotrijuí), negando a extensão da administração judicial às controladas, encontram-se sem direção, suscetíveis a todo tipo de ataque expropriatório por parte dos credores, que na maioria dos casos possuem crédito perante a própria autora (controladora). Discorreu sobre a frágil situação econômica em que se encontram, bem como sobre a necessidade e possibilidade de submissão das controladas ao procedimento previsto na lei de Falência e Recuperação de Empresas, principalmente em razão do julgamento de procedência da liquidação judicial da Cooperativa controladora. Por fim, postulou a decretação da falência das rés (controladas), com a nomeação da pessoa jurídica Brizola e Japur para a administração judicial das requeridas, e demais providências inerentes ao processo falimentar.

É o breve relatório.

Decido.

O posicionamento deste juízo com relação à necessidade de deferimento da falência das empresas rés já restou externado tanto no processo de liquidação da autora (016/1.18.0000125-6) quanto na tutela cautelar antecedente apresentada pelas requeridas (016/1.19.0002141-0), a qual foi extinta em sede recursal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí

Todavia, não é demais reforçar os motivos pelos quais se faz possível – e necessária – a decretação da falência das rés.

Com efeito, as requeridas são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, sendo que todas são controladas pela Cotrijuí, cuja situação de liquidação judicial é de conhecimento público.

Conforme demonstrado na peça inicial, os atos de gerência com relação às rés partem da Cotrijuí, a qual possui 99,99% do capital social da autora Transcooper (fl. 158) a qual, por sua vez, detém 99,80% do capital social da Pacpart Participações (fl. 121). A Pacpart, por fim, detém controle de 99,75% do TRR (fl. 22), 98,80% da UBC (fl. 192), 99,25% da Redecop (fl. 153) e 99,98% das ações da Cotriexport, demonstrando que, ao fim, a Cotrijuí possui controle quase que integral de todas as autoras. E, justamente em razão de tal situação, é que o patrimônio de todas elas, autora e controladas, se confunde, pois utilizado de forma conjunta.

Além disso, o caixa também é compartilhado, tornando a receita de todas elas uma única fonte de renda para pagamento das despesas da cooperativa e das controladas. Diante deste cenário, embora o patrimônio da Cotrijuí esteja, atualmente, protegido pelo deferimento da suspensão das ações que tramitam contra a cooperativa, em razão da sentença proferida nos autos da liquidação judicial, a medida não se mostra suficiente, ao passo que o patrimônio das controladas encontra-se descoberto. De nada, ou muito pouco, adianta preservar o patrimônio da Cotrijuí, visando ao pagamento dos credores, sem atentar para a necessidade de extensão da blindagem expropriatória às controladas, por se tratar de verdadeira confusão de patrimônio.

Como demonstrado na inicial, em razão da existência de diversos processos que tramitam, principalmente, contra a Cotrijuí, tem havido decisões que, reconhecendo a existência do citado grupo econômico, autorizam a penhora de bens das controladas para satisfação dos créditos, o que vem afetando diretamente a vida econômica das rés, principalmente da Redecoop (Supermercado), única empresa que se encontra em atividade atualmente e que gera algum tipo de receita à cooperativa.

Exemplo disso são as ações indicadas pela autora na petição inicial, sendo que em duas delas (1003510-94.2016.8.26.0114 e 4008893-95.2013.8.26.0602), que tramitam no Estado de São Paulo, houve o efetivo reconhecimento da existência de grupo econômico entre a Cotrijuí e as autoras, autorizando o prosseguimento de medidas expropriatórias contra as controladas, por se tratar de patrimônio único. Tais decisões foram proferidas em fevereiro e maio de 2017, evidenciando que há tempos, antes mesmo do ajuizamento da liquidação judicial da Cotrijuí, já havia o reconhecimento de unicidade/confusão patrimonial entre a autora e as requeridas.

Com relação à reclamatória trabalhista 0149000-40.2007.5.04.0601, embora ainda não tenha havido decisão a respeito, houve pedido por parte do reclamante para adjudicação de bens que se encontram registrados em nome da Cotriexport, para fins de saldar crédito trabalhista constituído contra a Cotrijuí, e que já supera dez milhões de reais. Como se vê, o ataque ao patrimônio das controladas é crescente, afetando de forma direta o patrimônio da cooperativa e inviabilizando, por consequência, o resultado útil do processo de liquidação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí

Por estas razões é que entendo necessário o deferimento da falência das rés, inclusive como forma de resguardar o patrimônio da própria controladora.

Merce especial análise, ainda, o pedido de nomeação da mesma administração judicial nomeada para a Cotrijuí às requeridas.

Sobrelevando-se a necessidade de continuidade das atividades desenvolvidas pela rede de supermercados (Redecoop), e de tratamento e gerenciamento equânime do patrimônio das controladas e da Cotrijuí, é que vejo como necessária a nomeação da pessoa jurídica Brizola e Japur também às requeridas, facilitando, inclusive, a continuidade dos esforços já empreendidos em prol da cooperativa controladora e que acabaram por beneficiar, também, as controladas.

Pelos mesmos argumentos, e também em razão da confusão patrimonial e de credores já analisadas na fundamentação desta sentença, é que entendo que a data limite para atualização dos créditos deve ser o mesmo daquele estabelecido na liquidação da cooperativa, ou seja, a data da prolatação da sentença de procedência, que ocorreu em 23/10/2019.

Da mesma forma, o termo legal da falência das requeridas deve ser o mesmo daquele estabelecido para a liquidação da Cotrijuí, ou seja, 90 dias retrotraídos da data do ajuizamento daquela ação (016/1.18.0000125-6).

O prazo para apresentação da relação de credores deverá ser o mesmo concedido na liquidação da autora, os quais deverão fluir de forma conjunta. Do mesmo modo deve ocorrer com o prazo para apresentação das habilitações de crédito, o qual também deverá fluir de forma conjunta.

Por fim, esclareço que a verba honorária para administração das rés, devida à administração judicial nomeada, está englobada no valor fixado no processo de liquidação da autora.

ISSO POSTO, DECRETO a FALÊNCIA de:

- **Comércio e Transporte de Combustíveis Dacotri Ltda.**, atualmente desativada, com antiga sede junto a Rua Ijuí, s/nº, Bairro João Carlini, na cidade de Ajuricaba/RS;

- **Pacpart Participações Ltda.**, atualmente desativada, com antiga sede junto a Rua das Andradas, nº 1.137, sala 413, na cidade de Porto Alegre/RS;

- **Cotriexport Cia. de Comércio Internacional**, atualmente desativada, com antiga sede junto a Rua Hans Staden, nº 127, sala 1, Centro, na cidade de Ijuí/RS;

- **Redecop S.A Indústria, Comércio, Importação e Exportação**, com sede junto a Rua das Chácaras, nº 1.513, térreo, Zona Industrial, na cidade de Ijuí/RS;

- **Transcooper Serviços de Transportes Ltda.**, atualmente desativada, com antiga sede junto a Avenida Porto Alegre, nº 668, Zona Industrial, na cidade de Ijuí/RS; e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí

- UBC S.A Indústria e Comércio, Importação e Exportação, atualmente desativada, com antiga sede junto a Rua Vicente Ferrer do Prado, s/nº, na cidade de São Luiz Gonzaga/RS, declarando-a aberta na data de hoje, determinando o que segue:

- Determinar a publicação de edital contendo a íntegra da decisão (sentença) que julgou procedente o pedido de falência e o quadro preliminar de credores, que deverá ser disponibilizado pela administração judicial nomeada. O citado edital deverá ser publicado juntamente com aquele determinado na liquidação judicial;

- Fixar o prazo de 15 dias (contados a partir da publicação do edital acima referido) para as habilitações de crédito, que deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico habilitacaocotrijui@preservacaodeempresas.com.br ou entregues em meio físico diretamente na sede da cooperativa;

- Fixar o termo legal da falência em 90 dias contados da data do ajuizamento da ação de conversão da liquidação extrajudicial em judicial da autora, que ocorreu em 17/01/2018, nos termos da fundamentação. Assim, o termo legal da falência de todas as controladas fica estabelecido em 19/10/2017;

- Nomear a pessoa jurídica Brizola e Japur para a administração da cooperativa, a qual deverá firmar o respectivo termo. Desnecessária a intimação para indicação da verba honorária, nos termos da fundamentação;

- A suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

- Como forma de cumprimento do item anterior, encaminhe-se e-mail para os cartórios do interior (cartoriosinterior@tjrs.jus.br) e da capital (cartorioscapital@tjrs.jus.br), assim como para a Justiça Federal e do Trabalho. Com relação aos outros Estados, deverá ser encaminhado ofício/e-mail, direcionado às respectivas corregedorias, da esfera estadual e federal;

- Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

- Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro das devedoras, a fim de que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da referida Lei;

- Oficiar à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), para que informem a existência de bens e direitos da liquidanda;

- Autorizar a continuidade provisória das atividades desenvolvidas junto ao supermercado (REDECOP) e as atividades administrativas, como forma de conservar valor até eventual alienação e manter em dia a documentação da cooperativa;

- Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de encerrarem as contas das rês, com exceção da Redecop, solicitando informações acerca de eventual saldo positivo;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Ijuí

- Intimar o Ministério Público e comunicar, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a liquidanda possua atividades, cuja informação deverá ser fornecida pela Cotrijuí;

Por fim, defiro o pedido de pagamento das custas aos final do processo.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME EUGENIO MAFASSIOLI CORREA, Juiz de Direito**, em 30/3/2020, às 14:21:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001775033v7** e o código CRC **48ed34d5**.

5001094-87.2020.8.21.0016

10001775033 .V7